

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O CÁRCERE E A MATERNIDADE

Bianka Novais Soares Santos

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O CÁRCERE E A MATERNIDADE

Bianka Novais Soares Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2019

O CÁRCERE E A MATERNIDADE

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Wilton Boigues Corbalan Tebar

Matheus da Silva Sanches

Presidente Prudente, 17 de Junho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha família, em especial ao meu Pai Evaristo da Silva Santos, a minha Mãe Leila Cristina Novais Santos e ao meu irmão Renan Kelvin Novais Santos, que são pessoas essenciais em minha vida e que sempre me ajudaram a caminhar e a crescer, são pessoas que nunca mediram esforços para o meu desempenho.

Também dedico aos meus Avós e Tios no geral, que são pessoas maravilhosas e sou grata em tê-los em minha vida.

E por fim, ao amor da minha vida, minha cachorrinha, Melzinha que tanto amo.

*Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe
Fiel. Ela, como todas as divindades, só se
manifesta a quem nela crê”.*
(Piero Calamandrei)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que iluminou o meu caminho, me deu força e paciência para enfrentar os meus medos e minhas dificuldades. Aos meus pais, meus verdadeiros heróis que me ajudaram e me incentivaram a ser uma pessoa cada vez melhor em tudo que faço.

Sou grata por todos os meus amigos e amigas por serem pessoas pacientes e essenciais em minha vida.

À minha querida professora e orientadora Fernanda Madrid que me ajudou e auxiliou para a formação deste trabalho.

Agradeço a todos que fizeram parte da minha formação acadêmica direta ou indiretamente. Que Deus nos abençoe grandemente. Amém.

RESUMO

O cumprimento de pena privativa de liberdade deve vislumbrar a dignidade da pessoa humana, certo é que quem cometeu crime deve ser punido pela prática deste, porém a supressão da liberdade, não pode elidir outros direitos, como, integridade física e moral dos apenados. As mulheres reclusas experimentam uma série de negação e supressão de direitos, haja vista a natureza excludente e a invisibilidade das questões de gênero que permeiam a privação de liberdade. Frente as profundas deficiências das unidades prisionais do país, destacamos a situação prisional das reclusas gestantes e aquelas que conceberam seus filhos no ambiente carcerário, diante da carência de suporte específico e cuidados com as mães e filhos. O trabalho possui o objetivo de designar meios mais seguros para a tutela da mulher encerrada e seus filhos, conforme as normas nacionais e internacionais, a partir da primazia a dignidade humana atribuída pela Magna Carta.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Gênero. Dignidade da pessoa humana. Maternidade.

ABSTRACT

The fulfillment of the sentence of deprivation of liberty must have a dignity of the human person, the right is that whoever commits the crime should be punished by the practice of this, but the freedom of freedom, cannot elicit it from other rights, such as physical and moral health two of them grieved. As women behave as a series of denial and suppression of rights, they have an excluding nature and an invisibility of the gender issues that permeate deprivation of liberty. The deprived depths of the country's prison units stand out as situations of gestational seclusion and those who conceived children as environment, given the lack of specific support and mothers and children. The aim of the work is to develop the most secure means for women and their children, according to national and international standards, based on the primacy of human dignity attributed by the Constitution.

KEYWORDS: Prison System. Genre. Dignity of human person. Maternity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 DA SANÇÃO PENAL	10
2.1 Teorias das penas	12
2.2 Aplicação das Penas	14
2.3 Direitos do Preso	16
3 A MULHER E O CÁRCERE	19
3.1 O Encarceramento Feminino.....	20
3.2 Perfis das Mulheres Encarceradas.....	21
3.3 Visitas Íntimas no Presídio Feminino	22
3.4 Regras de Bangkok.....	24
3.5 Da Dignidade da Pessoa Humana	26
4 O CÁRCERE E A MATERNIDADE	28
4.1 Encarceramento das Gestantes	30
4.2 Condições da Prisão	32
4.3 Pré-natal e Exames Periódicos	34
4.4 Receios em Relação ao Parto.....	35
5 CRIANÇA E AMBIENTE PRISIONAL	37
5.1 Princípio da Proteção Integral	38
5.2 A Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento.....	41
5.3 ECA e o Aleitamento Materno	44
5.4 Creches nos Ambientes Prisionais.....	45
6 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Ao analisar o sistema penitenciário brasileiro, cumpriu-se observar a seletividade discriminatória pautada no gênero, resultado da profunda desigualdade social e o processo de criminalização de grupos já marginalizados no corpo social, que se aglomeram nas unidades prisionais do país. O trabalho de pesquisa se utilizou do método dedutivo, uma vez que o estudo do tema utilizou-se, em certos momentos, da dedução para concluir-se acerca deste ou daquele tema, discorreu-se acerca das condições de cumprimento de pena para as mulheres gestantes, destacando a reconhecida precariedade do sistema prisional, bem como as relações familiares formadas neste ambiente. Para tanto, foram mencionadas as regulamentações entre o cárcere e maternidade, e a falta de sua aplicação na prática.

Cumprir analisar o perfil das mulheres em situação de privação de liberdade e o contexto nacional de encarceramento em massa feminino. Na generalidade, as mulheres encarceradas são mães e provedoras do sustento de seus lares. Atualmente a maioria do encarceramento feminino decorre da prática do crime de tráfico de drogas e há um pequeno número de mulheres presas por cometerem crimes violentos.

Com o decorrer dos anos, cresceu o número de mulheres apenadas, fazendo com que particularidades sejam levadas em consideração. As unidades de penitenciárias femininas têm de se prover para fornecer melhores condições de vida para as reclusas.

Frente a esta problemática, resta imprescindível aparato estrutural apto a atender de forma adequada a maternidade no ambiente prisional, por meio da existência de creches, acompanhamentos de exames periódicos e tratamentos específicos, uma vez que a grave violação de direitos fundamentais que a população feminina reclusa sofre diariamente acaba por atingir seus filhos.

2 DA SANÇÃO PENAL

A sanção penal trata-se de uma punição proveniente da violação de uma norma de conduta. Sanção penal é gênero, onde abrange espécies, tais como a prisão e a medida de segurança, esta é aplicada aos inimputáveis e a prisão é aplicável aos imputáveis.

O Código Penal disciplina no artigo 32, três espécies de penas: a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa. A pena privativa de liberdade consiste na supressão da liberdade do indivíduo que veio a delinquir, esta se subdivide em reclusão e detenção, possuem o propósito de limitar por tempo determinado, o direito de ir e vir do condenado, ou seja, o direito de locomoção.

No que concerne a pena restritiva de direitos, há uma pena alternativa à pena privativa de liberdade, se trata da derrogação ou atenuação de direitos ou direito do indivíduo, estão descritas no artigo 43 do Código penal Brasileiro, consistem em: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A pena de multa traduz-se ao pagamento de um montante estipulado de dinheiro em prol do Fundo Penitenciário Nacional, esta pode ser isolada ou cumulada com a pena privativa de liberdade (MURAD, 2017, p. 03).

A pena está pontualmente apensa ao princípio da legalidade, no qual remete o artigo 1º do Código Penal, que concerne a: “Artigo 1º Código Penal: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

Tal princípio é de suma importância, visto que é uma das bases do ordenamento jurídico, sendo assim, se trata de uma limitação ao poder punitivo, devendo ser respeitado, de tal modo que, não há infração se não houver lei anterior que a defina.

As sanções penais passaram por uma série de evoluções, primordialmente, surgiram no período paleolítico onde havia um direito rude fundado na vingança pessoal, de modo que não se sucedia a ponderação entre a sanção e a

ofensa cometida, podendo alcançar até mesmo indivíduos inocentes e até mesmo a família do ofensor. (PESSOA, 2015, n.p)

Segundo André Luis (2016, p. 02):

A vingança privada era aplicada individualmente, pelo chefe da família ou mesmo pela própria coletividade. Essas sanções tinham como objetivo a satisfação do indivíduo ofendido, que assim buscava vingar a ofensa recebida, ou garantir a segurança da família ou comunidade, pois aquela ofensa poderia trazer problemas e, conseqüentemente destruí-la.

Fica evidente que a vingança era uma forma de sanção, trazendo a ideia de “justiça com as próprias mãos”.

As penas de prisão surgiram na antiguidade clássica, tendo o escopo de sancionar o ofensor.

Sobre o encarceramento na Grécia, disserta René Ariel (1998, p. 32):

Na Grécia era possível o encarceramento do devedor até o pagamento da dívida ou a realização do julgamento. No entanto, Platão propunha três tipos de estabelecimento carcerários: um na praça do mercado, outro (denominado *sofonisterion*) dentro da cidade e que serviria para correção; e um último; com a finalidade de intimidações (casa de suplício) em local deserto e sombrio, afastada o mais possível do centro urbano.

Nos tempos da era medieval, a punição portava o objetivo de gerar o medo e os ambientes prisionais não possuíam estruturas para o abrigo dos apenados.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 471-472), a lei penal, nos tempos medievais, possuía o objetivo de:

Na realidade, a lei penal aos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo. Não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos, delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou calabouços de palácios e fortalezas o suplício da morte.

Com o surgimento da Idade Moderna, houve transformações na convivência em sociedade, bem como a separação dos presos, o isolamento noturno e as penalidades moderadas.

Conforme María José Falcón e Fernando Falcón (2008, p. 102-103), sanção penal pode ser definida como:

Uma das principais notas distintivas do Direito é o seu caráter coativo, ou seja, sua imposição inexorável, a perseguição da qual falaram os escolásticos. Se a norma jurídica não cumpre voluntariamente, impor-se-á uma sanção penal em seu lugar, de modo subsidiário e compensatório, para assim impedir que o delinquente experimente uma vantagem em detrimento do resto dos membros da sociedade que obedecem ao ordenamento jurídico.

A sanção penal, em sua grande maioria é vista como uma retribuição pela infração cometida, ou seja, uma punição, na grande maioria dos conceitos trazidos por autores está presente o caráter punitivo das sanções.

Segundo Sarah Padilha (2016, p. 03):

Pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal. Consiste, ainda, na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A sanção penal, com o passar do tempo se tornou mais branda, levando em consideração os tempos antigos, a infração era punida até mesmo com a morte, hoje, a sanção está pautada na dignidade da pessoa humana trazendo consigo variados princípios constitucionais que a norteiam, dentre eles, o princípio da proporcionalidade, onde as penas devem ser proporcionais aos crimes cometidos; o princípio da legalidade citado anteriormente, no qual proíbe condenação sem lei precedente que o classifique. Há o princípio da personalidade, elencado na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, XLV, relatando que a pena só pode ser imposta ao infrator, não podendo ser estendida a outros indivíduos.

2.1 Teorias das penas

A penalização em si possui uma função, no decorrer do tempo, surgiram diversas indagações de qual seria a verdadeira função da pena para o condenado. Para este assunto, há teorias.

A princípio, a pena possuía uma função de retribuição, aqui temos a teoria retributiva, isto é, entende-se por pena uma compensação por um mal

cometido, pena se trata de um mal justo aplicado pela prática de um mau injusto. Para a função retributiva a pena é sinônimo de justiça e não de um propósito social.

Segundo Adel El Tasse (2003, p. 66):

Tais teorias têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime, pune-se porque pecou. Seus adeptos veem a finalidade da pena como retribuição do mal pelo mal. Nessas teorias preconiza-se a ideia de justiça, e, assim, a pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado, ou seja, o fato delituoso.

Para a teoria preventiva, a pena possui função preventiva, função esta que se subdivide em prevenção geral e especial. A prevenção geral relata que a pena tem a finalidade de amedrontar a sociedade para obstar a prática de delitos. A prevenção especial tem o intuito de fazer com que o apenado não volte a delinquir e, por conseguinte retroceder ao convívio social.

A prevenção é definida para Paulo Sérgio Xavier de Souza (2006, p. 78), como:

Essa teoria centra-se, basicamente, na ideia de afirmação simbólica da validade das normas pela pena, ou realização da eficácia estabilizadora da norma por meio da sua aplicação, que favoreceria o processo de integração social, restabelecendo a confiança institucional quebrada pelo desvio, porquanto, se a violação das leis penais provoca abalo na consciência jurídica dos indivíduos, esta cessaria com a reafirmação da validade da norma infringida, por meio da aplicação e execução da pena.

Por fim, temos a teoria mista, a qual engloba a teoria retributiva e a preventiva, justifica-se que a pena é a retribuição pelo delito cometido com a função de ressocialização, trazendo consigo também a prevenção geral, que faz com que a sociedade não venha a delinquir por conta da punição imposta.

Discorre Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.151) sobre a teoria mista:

Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial.

No Brasil, a teoria adotada é a mista, isso fica evidente no artigo 59 do Código penal, que diz: O juiz ao atender a culpabilidade, aos antecedentes, à

conduta social, dentre outros, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas.

Contudo, apesar da presença em dessas teorias em nossa doutrina a realidade da função das penas no Brasil é diversa do que anteriormente foi relatado.

Analisando o sistema carcerário, fica evidente o vilipêndio aos direitos inerentes aos encarcerados, sendo ignoradas as legislações protetivas do cárcere, o cárcere em si corrompe a personalidade do apenado, afastando a função de ressocialização que a teoria unitária traz.

Segundo Pedro Henrique Mesquita (2015, p. 01):

A fim de alcançar tal ressocialização, é necessário que haja um sistema penitenciário exemplar e que vise principalmente o cumprimento desta meta. Todavia, para sair dessa crise que passa nosso sistema penitenciário é imprescindível a privatização dos presídios, que é a parte principal da solução dessa crise.

A privação da liberdade, muitas vezes, é utilizada como sinônimo de exclusão, a segurança jurídica é delineada quando as pessoas de classes sociais inferiores são encarceradas.

2.2 Aplicação das Penas

De acordo com o tópico anterior, a pena possui a função de punir e ressocializar o indivíduo, o ordenamento jurídico adota a teoria mista. Em nossa legislação, detemos as penas privativas de liberdade que abrangem os regimes de penas a serem cumpridos.

Determinada a pena privativa de liberdade, o juiz terá de aferir o regime inicial a ser cumprido, dispondo a quantia de pena a ser aplicada. As penas privativas de liberdade se fracionam em reclusão e detenção. A pena de reclusão tem de ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção será cumprida em regime semiaberto ou aberto. Estão descritas no artigo 33 do Código Penal Brasileiro, que dispõe: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Para que seja fixado um regime inicial de cumprimento, devem ser analisados alguns parâmetros retratados na legislação, dentre os quais: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos; circunstâncias do crime e comportamento da vítima. A definição do regime é exercida baseada na totalidade da pena depois da terceira fase da dosimetria.

Temos o regime fechado, semiaberto e o aberto, cada um carrega consigo quesitos para as suas devidas aplicabilidades, em outras palavras, a estipulação do regime fechado requer que o indivíduo tenha sido condenado à pena superior a 8 (oito) anos se primário e se reincidente com pena abaixo de 8 (oito) anos, mas superior a 4 (quatro) anos, a pena será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime semiaberto será designado ao condenado primário cuja pena seja maior de 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, esta será cumprida em colônia agrícola ou industrial, tendo que retornar ao estabelecimento prisional durante a noite. Em relação aos reincidentes, dispõe a súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

No que diz respeito ao regime aberto, este é designado ao indivíduo primário do qual a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, o cumprimento de pena neste regime ocorre em casa do albergado ou estabelecimento apropriado.

Após a análise dos regimes das penas, o artigo 38 do Código Penal deve ser levado em consideração, pois este relata que os direitos do preso serão tutelados, desde que não seja atingido pela perda da liberdade, sendo

A prisão tem em si uma carga punitiva corporal, ou seja, a presença do ambiente insalubre; a promiscuidade indesejada e a pouca qualidade dos alimentos oferecidos, cooperam para a debilidade corporal dos apenados. Diante desta situação, o que dispõe o artigo 12 da Lei de Execuções penais, está sendo violado, que relata que o preso terá assistência material na alimentação, vestuário e higiene.

O cárcere sofre o problema da superlotação. Segundo a SAP (2017, p. 01) há em nove presídios e Centros de detenção provisória cerca de 15.725 presos, enquanto a sua capacidade é de 8.488.

Ao nível nacional, pode-se claramente ver a superlotação por meio dos dados gerados pelo INFOPEN (2016, p. 07): a população prisional, em números

absolutos, é de 726.712, sendo que 689.510 encontram-se no sistema penitenciário (estaduais), 36.765 em secretarias de segurança ou carceragens em delegacias e 437 no sistema penitenciário federal. O déficit de vagas chega a 358.663, sendo que a taxa de ocupação nacional é de 197,4%.

A superlotação gera uma série de consequências, entre elas, a falta de estrutura para todos os detentos; falta de trabalho, o trabalho ajuda no processo de ressocialização e conta como período de remição de penas, que consiste na diminuição da pena do condenado por conta dos dias trabalhados ou estudados. Também há a presença das facções criminosas que dificultam a ressocialização por conta das condições impostas aos apenados.

Outro fator a ser abarcado é a situação da proliferação de doenças infectocontagiosas, a superlotação e o ambiente insalubre das prisões contribuem para esta causa, um grande exemplo foi a infestação da enfermidade de pele que ocorreu no Distrito Federal, no presídio da Papuda, atingindo mais de 2 (dois) mil detentos (BERNARDES, 2017, p. 02).

2.3 Direitos do Preso

Ao iniciar a sobreposição e a execução da pena, leva-se em consideração o princípio da individualização, o qual se trata de um princípio constitucional, com previsão no artigo 5º, inciso XLVI, consiste em assegurar que cada indivíduo tenha a sua própria pena:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Em outros países, inúmeros documentos visam às normas protetivas do cárcere, carregando normas que fazem com que os governos efetivem os seus encargos em face do Direito internacional, dentre elas temos as Regras Mínimas para tratamento de prisioneiros das nações unidas, corpo de princípio para a

proteção dos prisioneiros e os princípios básicos para tratamentos dos presos (LIMA e SILVA, 2018, p. 03).

Segundo Leilane Dantas Lima e Amanda Petronildo da Silva (2018, p. 02):

Outros documentos relevantes incluem o Corpo de princípios para a proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou aprisionamento, adotado pela Assembleia Geral, em 1988, e os Princípios Básicos para o tratamento de presos, adotado pela Assembleia Geral, em 1990. Tais documentos fornecem interpretações vinculantes no que diz respeito ao conteúdo das normas contidas em tratados.

Os pactos internacionais ratificados pelo Brasil são: Pacto internacional sobre Direito Civil e Políticos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; todos estes obstam a tortura, penas cruéis e tratamentos desumanos, fazendo com que haja a preservação dos Direitos Fundamentais do preso.

Em dezembro de 2010, na 65ª Assembleia da ONU, foi acolhida as “Regras Mínimas para as mulheres presas”, considerando as dificuldades que as mesmas passam. As regras propõem a aderência de medidas de caminhos ao encarceramento feminino, sendo observados assuntos como a gravidez e seus filhos.

O Brasil adaptou a execução da pena a humanização do tratamento. Há prerrogativas para a salvaguarda dos indivíduos que se encontram encarcerados, assegurando todos os direitos, com exceção a perda da liberdade de ir e vir, sendo protegida a integridade moral e física dos apenados.

A Lei de Execuções Penais, 7210/84, em seu artigo 41, garante alguns direitos inerentes ao ser humano, privado de sua liberdade, dentre eles: auxílio médico; religioso; material; social; educacional; jurídico, entre outros.

Levando em consideração a separação das prisioneiras e prisioneiros, ou seja, o gênero, é perceptível que as encarceradas necessitem de maiores especificações para o cumprimento de suas penas. Como por exemplo, quando a mulher encarcerada encontra-se gestante, a Lei de Execuções Penais, estabelece que a mulher necessita de cuidados especiais.

No artigo 5º, inciso L, da Constituição federal, é garantido que os filhos estejam com suas mães durante o período de aleitamento. Diante dessa premissa, a

Lei 7210/84, fixou a imposição de atribuir berçários nas prisões femininas, onde seja possível amamentar os filhos, tal premissa encontra-se também no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas regras estabelecidas pelo Ministério da Justiça em 1955, as “Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil”, oferecendo aposento para gestantes e creches para preservar o desamparado (filho), o qual sua responsável encontra-se presa.

Assim dispõem Leiliane Dantas Lima e Amanda Petronildo da Silva (2018, p. 02):

A Resolução nº 01, de 27 de março de 2000, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, trata da revista nos visitantes e/ou nos presos e define os procedimentos. Esta assegura o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Assim, a visita íntima do marido, mulher, companheiro ou companheira, deverá estar sempre condicionada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família.

Como visto, há em nosso ordenamento jurídico, várias normas protetivas ao cárcere, a principal delas encontra-se na magna Carta, tais normas também constam na Lei de Execução Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em Tratados Internacionais. Todas essas normas vedam o tratamento desumano e degradante, visam proteger direitos, que não sejam o da liberdade. Pois a pena consiste no suprimento apenas desta, não podendo outros direitos ser elididos.

Via de regra a estimativa de dinheiro designada aos presídios, não é razoável para atender as necessidades básicas dos apenados. Muitos direitos são minorados, como por exemplo, a boa alimentação, a higiene pessoal, o uso da energia elétrica e a superlotação nos presídios, fazendo com que o ambiente das celas além de insalutífero, fique ainda menor.

3 A MULHER E O CÁRCERE

Em tempos remotos a mulher foi abordada com feitiço preconceituoso, não sendo reconhecida sua suma importância para a vida e a sociedade em si, contudo, ao transitar os anos, houve uma evolução em relação à importância destas, trazendo direitos e conquistas as mulheres. Um significativo movimento foi em direção a liberdade e igualdade dos gêneros, ao iniciar o combate pelos direitos das mulheres na sociedade, sendo reconhecida a sua capacidade para direitos e deveres.

Um dos primeiros direitos adquiridos foram os direitos políticos, advindos da constituição de 1934. Em segundo momento, em 1946 temos a conquista pela licença-maternidade. Com a Constituição de 1967 sucedeu a diminuição do prazo de trabalho para a concessão da aposentadoria feminina. Estes foram alguns dos direitos cativados pela mulher (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, 2014, n.p.).

A mulher necessita de melhores cuidados em todas as esferas da vida, principalmente no cárcere, onde os estabelecimentos femininos não foram criados atendendo todas as perspectivas deste gênero.

De acordo com José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi (2016, p. 86), a estatística do sistema carcerário feminino se designa:

As milhares de presas brasileiras estão distribuídas de forma não uniforme entre os vários estados, concentradas em sua maioria, em São Paulo, depois Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e, em seguida, Rio Grande do sul. A região sudeste apresenta quase metade das encarceradas à medida que a região norte é aquela com menor quantidade de presas. E para que fosse atingido massa tão vultosa (como dito, 36.039 presas), houve um fator determinante que, até a presente data, décadas apo, ainda perdura foi a criminalidade vinculada aos entorpecentes.

No encarceramento feminino perdura o isolamento e a falta dos familiares. A grande maioria das mulheres encarceradas eram os pilares da família, encarregadas da subsistência de seus filhos.

De acordo com o Infopen Mulher (2018, p. 15):

Em Junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional, conforme Gráfico 2. No mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2016.

Com o crescimento das mulheres encarceradas, fica evidente que particularidades têm de se levar em consideração, as penitenciárias femininas têm necessidade de se prover, para encarar e proporcionar melhores condições de vida para as detentas vale ressaltar que grande é a população feminina gestante, é imprescindível a existência de creches, acompanhamento do pré-natal, período de amamentação, tratamentos psicológicos, exames ginecológicos, entre outros, tais concepções estão presentes no Estatuto Da criança e do adolescente, nestes casos, não é somente a integridade física e saúde da mulher que está sendo levada em consideração, mas também da criança em formação.

3.1 O Encarceramento Feminino

No território brasileiro, o encarceramento feminino vem crescendo mês a mês, a mulher encarcerada brasileiras representa a quarta maior população feminina do mundo, consta em torno de 40 mil mulheres encarceradas (FAVARIN, 2018, p. 01).

Conforme diz Ana Paula Favarin (2018, p. 01):

Os dados atualizados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam, portanto, um aumento de 680% da população carcerária feminina brasileira em 16 anos. Apesar do novo crescimento, o relatório mostra que a maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino, com somente 7% das unidades prisionais no país destinadas às mulheres. A maioria delas é mãe e está longe de seus filhos e lares. É a provedora do lar e possui dependentes. Em geral, as mulheres submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pelo sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento.

Certo é que quem cometeu ato ilícito, deve ser punido pelo mesmo, porém, as mulheres encarceradas possuem carências específicas, que advém de

violência familiar, maternidade, nacionalidade, perda financeira, pelo uso de drogas, entre outros (FAVARIN, 2018, p. 02).

As mulheres encarceradas, ainda que cometam crime sem violência, são simplesmente escolhidas pelo sistema penal, por estarem em condição de indefensabilidade, geralmente são mulheres pobres, negras e mães, especialmente as envolvidas em tráfico ilícito de drogas, sendo a conduta justificada pelo dever de sustento da família, verifica-se também que diversas mulheres são detidas por conta da coação para transportar drogas aos presídios masculinos, para os seus eventuais companheiros (BOITEUX, 2017, p. 02).

Segundo Luciana Boiteux (2017, p. 03):

O seletivo encarceramento feminino (ainda mais forte do que o masculino), portanto, reforça a exclusão social dessas mulheres e dos filhos que delas dependem. Além disso, o machismo estrutural, que atravessa toda a sociedade, é marcante em relação às mulheres, que se tornam um fácil alvo da guerra às drogas. É preciso mudar isso urgentemente e focar em políticas sociais de proteção social e de inclusão, já que a repressão aos crimes de drogas e a seletividade penal comprovadamente só reforçam a exclusão.

A maioria das encarceradas cometeram o crime de tráfico ilícito de drogas conduta esta elencada no artigo 33 da Lei 11.343/2012, tratando-se de crime hediondo, necessitando de cumprir 2/5 da pena se primária, 3/5 se reincidente e 2/3 (para fim de livramento condicional, se primária) para conseguir a concessão de algum benefício, o que muitas vezes não ocorre (BOITEUX, 2017, p. 01).

3.2 Perfis das Mulheres Encarceradas

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional de 2006 a 2018 o número de mulheres encarceradas ampliou em torno de 256%. A maioria das mulheres é encarcerada atualmente, pela prática do crime de tráfico de drogas e há um pequeno número de mulheres presas por cometer crimes de violência.

Segundo José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi Santos (2016, p. 87):

Entre essas mulheres, apenas uma pequena parte declara ser casada maritalmente, algo em torno de 15% enquanto a grande maioria é solteira. Em relação à idade, a maior parte das presas tem entre 18 e 24 anos,

depois a maior incidência criminosa é entre 25 e 29 anos, em seguida 35 a 45 anos. A imensa maioria, quase 97% provém da zona urbana do entorno de grandes cidades e mesmo do interior.

De acordo com o Infopen mulher (2018, p. 20):

Em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

Em tempos remotos, os crimes praticados pelas mulheres estavam vinculados aos crimes passionais e ideológicos, o que evidentemente se alterou hoje em dia haja vista que as mulheres, atualmente são encarceradas pelo cometimento de crime de tráfico de drogas, crime este considerado hediondo (OLIVEIRA E SANTOS, 2016, p. 03).

3.3 Visitas Íntimas no Presídio Feminino

Notam-se no artigo 41 da Lei de Execuções Penais os direitos inerentes aos presos, dentre eles o direito a visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e amigos, ambos os presentes no inciso X: "Artigo 41 da Lei de Execuções Penais: Constituem direitos do preso: [...] X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados".

Realce que o legislador não atribuiu diferença entre o que é visita simples e visita íntima, esta se trata de visitas que permitem o contato sexual dos detentos (as) com seus companheiros (as) ou cônjuges. As visitas íntimas são consideradas como atribuições e não direitos.

Conforme Paulo Sampaio (2005, p. 03):

Os pré-requisitos para a visita íntima são os mesmos para eles & elas: provar um vínculo anterior à detenção ou ter um relacionamento estável de, no mínimo, seis meses; fazer (o casal) exames laboratoriais de salubridade e inscrever-se na lista dos habilitados. No Centro de Detenção Provisória 1, no Belenzinho, zona leste, 26% dos homens estão inscritos, o que dá 400

encontros por fim de semana; na PFC, esse índice cai para 4,8% das 680 presas, ou 32 mulheres.

A visita íntima, foi instaurada no ano de 1987, nas unidades prisionais masculinas, tal direito passou a vigorar logo em seguida, o que não ocorreu nas unidades prisionais femininas, em que o direito à visita íntima só passou a vigorar em 2001, direito esse adquirido por conta da perseverança de turmas de defesas femininas, da comissão da mulher advogada na Ordem dos Advogados do Brasil e da mulher presa (SAMPAIO, 2005, p. 04).

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, o número de visitas para as mulheres encarceradas é raso em comparação ao número de visitas dos homens, há uma estatística de 9,68% das mulheres que recebem visita íntima, isso ocorre porque é muito árduo obter a anuência de tais visitas nas penitenciárias femininas.

Ainda diz Paulo Sampaio, sobre as visitas íntimas (2005, p. 05):

No começo, uma das justificativas para a demora era o temor de que as visitas alimentassem a epidemia de Aids -argumento difícil de entender, já que há mais chance de o homem contagiar a mulher do que o oposto. Na busca das razões reais, o número bem inferior de presidiárias é o primeiro fator a chamar a atenção. As mulheres somam cerca de 5% do sistema penitenciário, uma minoria com capacidade de pressão bem menor que a deles. Suas rebeliões são mais raras e muito menos sangrentas. "Nas duas últimas rebeliões femininas, havia apenas quatro pessoas na porta da penitenciária no dia seguinte. Na masculina, todos sabem o que acontece: as mulheres ficam em massa na frente dos presídios, levam os filhos, se rebelam também", relata Heidi Cernaka, coordenadora nacional da Pastoral Carcerária Feminina. O primeiro motivo pelo qual a íntima no presídio feminino não "pegou" confirma um (pre)conceito de gênero: "Maridos não são solidários, como mulheres. Eles as abandonam muito mais facilmente. A maior parte que vem visitar as presas são mães, irmãs, filhos", declara a diretora Maria da Penha Risola Dias, 62, casada, mãe de dois filhos e 33 anos de trabalho na penitenciária.

É oriundo de o gênero feminino zelar e preservar a família, a título de exemplo, permanece com seus filhos enquanto seus cônjuges são encarcerados, conservando, por meio de visitas, a entidade familiar.

Diante de tal situação, muitas detentas buscam o carinho uma das outras, fazendo com que a homossexualidade aumente nos presídios femininos, já que seus antigos companheiros se recusam a se subordinar as revistas inevitáveis. A grande maioria segue com sua vida com outras mulheres, enquanto sua antiga companheira continua encarcerada.

3.4 Regras de Bangkok

Versa sobre as Regras das Nações Unidas devoto as mulheres presas e parâmetros que não privem a liberdade das mesmas. Trata-se de um tratado internacional de Direitos Humanos.

Segundo José Sebastião e Diego Prezzi (2016, p. 46):

No ano de 2010, no mês de dezembro, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou as chamadas Regras de Bangkok, na verdade intituladas Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas e medidas não privativas de liberdade para as mulheres delinquentes, mas dotadas de apelido em consequência do forte apelo do governo tailandês para a criação de tais normas.

Tradicionalmente, o enfoque tem sido a penitenciária masculina, dominando os serviços e políticas endereçadas aos homens, deixando a população carcerária feminina em outro plano. No que concernem as presidiárias, muitas questões devem ser levadas em conta, como a raça, idade, identidade de gênero, opção sexual, nacionalidade, gestação e maternidade, entre outros. A não observação de tais questões colabora para que essas mulheres fiquem imperceptíveis.

Conforme o entendimento de Fabio Silva Oliveira, as regras de Bangkok (2017, p. 01):

Preliminarmente, é preciso destacar que as Regras de Bangkok vêm a dar mais corpo a uma série de resoluções editadas pelos diferentes órgãos das Nações Unidas ao longo de mais de 30 anos sobre justiça criminal e prevenção de crimes, como as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos [Regras de Mandela], Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade [Regras de Tóquio], Princípios Básicos Sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal *etc.*

As regras de Bangkok possuem o propósito de dar mais atenção no que consiste ao aprisionamento de mulheres, podendo fluir tanto na execução de pena, como na opção de medidas não privativas de liberdade.

Sobre as regras de Bangkok, disserta Fabio da Silva Oliveira (2017, p. 02):

O princípio básico das Regras de Bangkok é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Com efeito, são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes.

A mulher encarcerada é destinada a unidades prisionais em torno do seu seio familiar; possuindo direito ao amparo jurídico; direito de entrar em contato com seus familiares; autorização para decidir questões em relação aos seus filhos, considerando o melhor interesse deste (OLIVEIRA, 2017, p. 03).

Embora o Brasil tenha participado das regras de Bangkok, tanto na elaboração, quanto na anuência da Assembleia Geral das Nações Unidas, ainda não foi constituído em nossas políticas públicas. Executar esse tratado é um encargo assumido pelo Brasil.

Há no tratado regras como de higiene pessoal, precauções com a saúde, auxílio médico, atenção à saúde psicológica, cautelas a doenças sexualmente contagiantes, cautelas diferentes com gestantes, entre outros.

As gestantes e mães devem ter o consentimento de encarregar-se das deliberações essenciais para os seus filhos, abrangendo a perspectiva de paralisar por um tempo determinado a medida de privação da liberdade, tendo em conta o interesse da criança.

Contudo, em muitas unidades prisionais, as mães ou futuras mães não possuem direitos e garantias adequadas, constantemente passam por discriminações devido à condição que se encontram.

Além do sentimento de culpa e solidão, as mulheres gestantes encarceradas se queixam de suas inércias, o que melhoraria tal sentimento seria o trabalho dentro das unidades prisionais, porém, as estruturas dos estabelecimentos penais não comportam essas especificidades. O trabalho gera a remição de pena e por consequência a ressocialização, descrito no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

3.5 Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é postulado normativo que se irradia por toda a coletânea normativa brasileira; é fonte; força-motriz, dos demais princípios e regras que permeiam a qualidade de instrumentos normativos, sejam constitucionais ou infraconstitucionais.

Embora bastante subjetivo a depender do liame geográfico escolhido (isto é, cada cultura ou país entende por uma dignidade humana diferente), existem garantias mínimas que devem ser resguardadas internacionalmente, tais como a liberdade (positiva ou negativa), a igualdade material etc.

No mais, a dignidade humana é dotada de verdadeira imprecisão terminológica. Este fato ocorre em razão da própria qualidade subjetiva de que é dotado o postulado normativo em apreço. A título meramente exemplificativo, traz-se as considerações de Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 60):

A dignidade da pessoa humana correspondente à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sendo destinatário única da dignidade humana, o homem, em razão de sua pura qualidade biológica é dotado de sua dignidade. Entretanto, a sociedade brasileira por vezes considera uns “mais destinatários” que outros, como é o exemplo dos encarcerados, que, a partir do momento que são recolhidos numa unidade prisional e têm sua liberdade violada, são “marcados” com a “qualidade” de detentos; “qualidade” esta que perdura por sua vida toda – embora o Código Penal, utopicamente, diga que a reincidência será extinta passados 5 anos do término da pena.

A função ressocializadora da pena – finalística última da pena, segundo teoria adotada pelo Código Penal e de Processo Penal brasileiros, a eclética (ou mista) – é apenas uma utopia. Os encarcerados que tentam seguir suas vidas após

o término da pena, não encontram saídas: não são contratados por terem linhas na folha de antecedentes, são julgados por famílias e amigos (e mais gravemente da sociedade), dentre outras coisas. Assim, voltam a delinquir (e muitas vezes tornam-se reincidentes específicos); basta notar que a taxa de reincidência no país é de 70%, segundo dados do IPEA (2015, p. 11); daí decorre-se maiores índices de criminalidade, que por conseguinte causa irresignação social, que causa projetos de lei cada vez mais severos – e não se olha para os problemas originários. A pena, no Brasil, apenas tem um caráter punitivo àqueles que “quebram” cláusulas do pacto social.

Afinal, a dignidade da pessoa humana, no Brasil, é para quem?

4 O CÁRCERE E A MATERNIDADE

Fica evidente que o conceito de maternidade nas prisões possui vários significados daquela desempenhada fora dos estabelecimentos penais.

No âmbito penal, a gestação possui comoção maior sobre o encarceramento, a carência de suportes específicos para a prisão de mulheres grávidas e para as que têm filhos pequenos afetam grandemente essas mulheres.

Segundo a Constituição Federal e o Estatuto da criança e do adolescente são de responsabilidade do Estado possibilitar a mulher encarcerada conjecturas para que possa continuar com seus filhos perdurante o ciclo de aleitamento. Para atestar esse direito, a Lei de Execuções Penais traz em seu artigo 83 § 2º, que as penitenciárias femininas devem ser favorecidas de berçários, para que as mulheres possam até os seis meses de idade da criança, cuidar e amamentar seus filhos.

Artigo 83, LEP. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Muitas vezes, não há estabelecimentos penais com estruturas adequadas para tal situação, fazendo com que quando a mulher atingir nove meses de gestação ela será transferida a outro estabelecimento penal com melhores condições para tal.

Dados segundo o Ministério da Justiça (2008, p. 11):

Existiam no Brasil, em abril de 2008, 508 estabelecimentos penais contendo mulheres encarceradas, sendo: 58 exclusivos para mulheres; 450 para ambos os sexos. Nos estabelecimentos penais mistos encontram-se pavilhões, alas e celas adaptadas para mulheres e em sua grande maioria não há qualquer forma de tratamento voltado para a ressocialização das presas, tampouco creche e berçário para seus filhos. Dessa forma, quando a presa está próxima ao nono mês de gestação é transferida para estabelecimento com estrutura mais adequada. Muitas das vezes se faz necessária a transferência de presas do interior para a capital, dificultando o acesso dos familiares em razão da distância.

Comumente as crianças ficam sob a proteção e cuidados das mães, com o encarceramento destas, o vínculo entre mãe e filho acaba sendo abalado. Muitas mulheres gestantes adentram nos estabelecimentos penais, o que acarreta em uma maior atenção, dado que a gravidez causa várias transmutações na vida da mulher, tais como: mudanças físicas, hormonais e etc., por consequência o ambiente prisional precisa se adequar a tais fatores. As crianças, algumas vezes, podem permanecer nos estabelecimentos prisionais por tempo específico, porém, o ambiente não é adequado e saudável para a criação de um filho.

Pelo fato do estabelecimento prisional não ser o mais adequado para a criação dos filhos, medidas foram tomadas, beneficiando algumas encarceradas.

No dia 11 de maio de 2018, o Presidente da República Michel Temer publicou um decreto de indulto e comutação, número 9.370, em prol das mulheres encarceradas, com o propósito de favorecer as prisões femininas e também proporcionar a ressocialização e melhores condições de vida para as mesmas. Comparando com o Indulto concedido em 2017, o de 2018 trouxe algumas inclusões, foram incluídas as mulheres trans, grávidas e indígenas. (MAIA, AMARAL e AMORIM, 2018, p. 05).

Segundo Fernanda Valente, jornalista o indulto poderá ser concedido (2018, p. 03):

Para as mães e avós condenadas por crimes sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos de até 12 anos de idade ou que possuam alguma deficiência, independente da idade, e que tenham cumprido um sexto da pena; mulheres que tenham completado 60 anos de idade ou que não tenham 21 anos completos, desde que cumprido um sexto da pena, gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco; mulheres condenadas a menos de 8 anos e com sentença primária, além de apresentar “bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa”, desde que cumprido um sexto da pena; mulheres condenadas a menos de 8 anos, se não reincidente, com um quarto da pena cumprido e um terço, se reincidentes.

O indulto se trata de uma extinção da punibilidade, a comutação é o perdão parcial da mesma, sendo um benefício muito importante para as apenadas em geral, desde que cumpram os requisitos, o indulto terá concessão às mulheres que não cometeram crimes mediante grave ameaça ou violência e que não haja a prática de falta grave. Previsto no artigo 107, II, do Código Penal.

4.1 Encarceramento das Gestantes

O aprisionamento das mulheres aumenta a indefensabilidade social, enredando a assistência, prevenção e/ou a vigilância, da mesma maneira que embaraça a comodidade e o exercício íntegro da cidadania. (LEAL; AYRES; ESTEVES-PEREIRA; SÁNCHEZ; LAROUZÉ, 2016, p. 01).

Essa indefensabilidade se expande por conta das particularidades inerentes às encarceradas que são mães e as que se encontram gestantes. O nascimento de um filho, muitas vezes traz felicidade e satisfação para os pais, porém, por conta do encarceramento, pode ser gerado um incômodo enorme.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, (2018, p. 01):

Levantamento indica que 622 mulheres presas no Brasil estão grávidas ou são lactantes. O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou estas informações inéditas em presídios de todos os estados. O cadastro vai permitir que o Judiciário conheça e acompanhe, continuamente, a partir de agora, a situação das mulheres submetidas ao sistema prisional brasileiro. Do total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho. No banco de dados não consta o número de mulheres em prisão domiciliar. As informações extraídas do Cadastro, até o último dia de 2017, revelam que o maior número de mulheres gestantes ou lactantes estão custodiadas no estado de São Paulo, onde, de 235 mulheres, 139 são gestantes e 96 lactantes

O número de mulheres encarceradas vem aumentando ao passar dos anos, e, como já como mencionado diversas vezes, as unidades prisionais não atendem as especificidades que a mulher necessita e a justificativa se dá por conta da super-lotação dos presídios masculinos, que por conta de tal fator, os recursos são voltados a eles.

Buscando uma melhora nesta situação, a lei 13.257 sancionada em 2016, modificou o artigo 318 do Código de Processo Penal, que dispõe que o magistrado, se a encarcerada atender alguns requisitos, poderá alterar a prisão preventiva pela domiciliar, como por exemplo, ser gestante ou ter filho de até 12(doze) anos incompletos.

Art. 318 Código de Processo Penal: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
 III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
 IV - gestante;
 V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
 VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
 Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Após essa alteração, foi impetrado habeas corpus coletivo (nº133641), direcionado ao Supremo Tribunal Federal, que consiste em propor que as encarceradas gestantes e mães de filhos de até 12 (doze) anos, tenham a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar., situação descrita no artigo 318-A do Código de Processo Penal.

A prisão domiciliar está descrita no artigo 117 da lei 7210/84 e ela será concedida se o encarcerado ou encarcerada preencha os requisitos mínimos para tanto.

Conforme dito pelo Poder Judiciário, a prisão domiciliar consiste em uma pena alternativa a pena de prisão cautelar, onde o encarcerado e/ou encarcerada cumprem em regime fechado, no interior de sua particular morada, a sanção que se encontra esperando por julgamento. (LUCENA, 2017, p. 02).

Conforme dispõe Pollyana Batista, (2018, p. 02):

Para continuar com o benefício da prisão domiciliar, o preso deve respeitar as regras determinadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Entre elas está a de residir no endereço declarado e ficar dentro de casa entre as 21 e 5 horas todos os dias. Esse limite de horário só pode mudar caso seja autorizado pela vara responsável pela prisão. O mesmo ocorre em domingos e feriados. Nesses dois casos, o detento deve ficar em casa em tempo integral, ou seja, o dia todo, exceto se existir alguma autorização especial. O preso detido em domicílio também deve se apresentar periodicamente à Justiça para dar satisfação sobre as suas atividades fora da cadeia. Durante a prisão domiciliar, o condenado também não deve sair da cidade em que reside e não se relacionar com outras pessoas que estão na mesma situação que ele, ou seja: condenado em qualquer circunstância, aberto, semiaberto ou condicional

Agência Brasil explica que (2018, n.p):

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei 10269/18 que prevê a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no caso de mulher gestante ou se for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. O texto segue para sanção presidencial. Portanto, a grávida ou mãe/responsável por crianças ou pessoas com deficiência, que estão

presas em regime fechado, poderão mudar de regime, caso o crime pelo qual foram condenadas não tiver envolvido violência ou grave ameaça a pessoa.

À medida que foi aludido acima, por conta do artigo 318 do Código de Processo Penal, as encarceradas gestantes ou as que possuem filhos menores de 12 anos, possuem direito a prisão domiciliar, desde que sejam atendidos alguns requisitos, tais como, não ter sido condenada em crimes que envolvem violência ou grave ameaça a pessoa, ficam de fora também as mães encarceradas que tenham vínculo com organizações criminosas.

4.2 Condições da Prisão

Durante a gestação, hábitos saudáveis são significativos, devido à dependência do bebê com a sua genitora. Relevante é fortificar o organismo para esperar as peculiaridades que aparecerão, como por exemplo, apenas algumas horas de sono.

Para Gabriela Augustini (2016, p. 03), para manter hábitos saudáveis, a mãe precisa:

Aconselha a ginecologista, obstetra e professora da Faculdade de Medicina de Harvard, nos Estados Unidos, Hope Ricciotti: Comer bem significa manter uma dieta diversificada e equilibrada. “O recomendável é ingerir de 50 a 60% das calorias diárias na forma de carboidrato, de 25 a 35% em gorduras e 20% em proteínas”, explica. O cálculo não é exato e nem requer da gestante uma contagem das calorias ingeridas. “O importante é manter, durante a semana, a proporção dos grupos alimentares”, conta Hope. Estima-se que durante a gestação são necessárias cerca de 200 calorias a mais por dia, número que pode variar de acordo com o nível de atividade física da futura mãe. Segundo a médica, bom senso e atenção são suficientes para garantir uma alimentação para lá de saudável e, conseqüentemente, o ganho de peso dentro dos padrões.

Os hábitos citados acima ficam difíceis de cumprir e seguir quando a mulher gestante encontra-se em unidades prisionais, pois além de não portarem estruturas adequadas para as especificidades femininas, não atendem as necessidades das encarceradas gestantes, como, por exemplo, a alimentação.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018, p.1):

A equipe do CNJ conheceu pessoalmente 311 das 622 mulheres nessas condições, dentro dos presídios. Encontrou mães e bebês em acomodações precárias e recebendo alimentação inadequada, além de unidades com crianças ainda sem o registro de nascimento. Na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), apesar da política de inserção social ser um ponto positivo do presídio (dezenas de detentas trabalham e estudam, conseguindo remição da pena), a equipe do CNJ ouviu queixas das mulheres privadas de liberdade em relação ao descaso com os acompanhamentos médicos e com a qualidade da alimentação. O CNJ constatou baixa qualidade da comida e falta de fiscalização em relação à dietas oferecidas às lactantes, aos bebês e às grávidas

Como esperado, é inerente a todo e qualquer ser humano boas acomodações para a sua sobrevivência e convívio, o que não exclui as mulheres e homens encarcerados. No Brasil, infelizmente, fica evidente a não estruturação necessária dos presídios para tanto.

A situação das mulheres piora em períodos menstruais, visto que os absorventes estão em falta nas unidades prisionais femininas, onde muitas recorrem a outros meios para controlar o sangramento, como a utilização de miolo de pão como uma forma de “tampão” (LIMA E SILVA, 2015, p. 03).

Os familiares das mulheres encarceradas são os provedores de produtos de higiene pessoal.

Em Minas Gerais, precisamente em Vespasiano, está localizado a rara unidade prisional especial para encarceradas gestantes e que estão no período de amamentação (VAZ, 2017, p. 01).

Conforme diz Camila Vaz, (2017, p. 02):

Fundado em 2009, o presídio tem hoje capacidade para receber 78 detentas. “Atendemos 100% da demanda do estado de Minas Gerais”, conta Eliane da Paixão, atual diretora da instituição. Trata-se de uma unidade modelo. Lá, as detentas têm serviços médicos disponíveis 24 horas por dia, não ficam presas em celas e recebem alimentação especial para o período da maternidade. “Sabemos que só conseguimos autorização para fotografar lá por se tratar de uma unidade com muito mais estrutura do que a média. Mesmo assim, logo nas primeiras visitas me impressionei muito com a dicotomia entre as grades da prisão e a liberdade das crianças correndo e brincando no pátio”, conta Leo.

Nesta unidade prisional, é comum que os filhos permaneçam com suas genitoras somente até chegar a um ano de idade. Em outros presídios, o tempo é condensado para 6 (seis) meses.

Ainda que a separação das mães com os seus filhos causem transtornos psicológicos para a Mãe, esta unidade prisional é um exemplo a ser seguido para as demais unidades prisionais do país.

4.3 Pré-natal e Exames Periódicos

O pré-natal respalda-se na supervisão médica no decorrer da gestação. Serve para acompanhar a saúde emocional da mãe; a evolução do feto; a redução de nascimentos prematuros; suspende cesáreas irrelevantes, entre outros benefícios. O pré-natal ocorre no mínimo 6 (seis) vezes no período da gravidez, ocorrendo da seguinte maneira: uma no primeiro trimestre; duas no segundo trimestre e três no terceiro trimestre. A mulher durante o período de gestação deve se submeter a vários exames, tais como, hemograma; glicemia; sorologia; exame de detecção da sífilis; toxoplasmose; rubéola; hepatite B tipo sanguíneo; exame de urina e fezes.

Para uma gravidez saudável, fora de riscos, é necessária a realização do pré-natal e dos exames periódicos de acordo com recomendações médicas.

Antes de mencionarmos os exames realizados nas encarceradas gestantes, vale ressaltar que o Estado deve tutelar a vida, a saúde e a dignidade das detentas e de seus respectivos filhos.

Conforme dispõe Renata Aparecida de Oliveira Diniz, (2016, p. 02):

Veja o que estabelece a regra 23 das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos quanto às necessidades das mulheres gestantes em estabelecimentos prisionais: “Regra 23”: 1. Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento. 2. “Quando permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães (BRASIL, 2016).”

Geralmente, o atendimento para as gestantes encarceradas é agendados em datas e horas fixas, os presídios definem quais gestantes serão atendidas, devendo seguir um critério de necessidade. O atendimento será exercido

pela equipe médica e de enfermagem, incluindo médicos, ginecologistas, psicólogos e enfermeiros, no entanto, sempre acompanhado por escolta dos agentes penitenciários ou policiais.

Regularmente nota-se a presença de desconfortos, infecções sexuais e até mesmo a depressão.

Muitas dificuldades para o efetivo atendimento surgem como a falta do meio de transporte e a ausência de escolta. A instabilidade devido à precariedade das conjunturas oferecidas pelos estabelecimentos penais coopera para o adoecimento as prisioneiras.

Como mencionado em tópicos anteriores, à gravidez interfere no psicológico da mulher e vivendo em condições insalubres há maior agravo nestas situações, as reclusas possuem a necessidade de maior atenção, que se justifica pelas circunstâncias desfavoráveis vividas no cárcere. Cabendo ao governo analisar de uma melhor forma e apresentar medidas protetivas para as reeducandas.

4.4 Receios em Relação ao Parto

As encarceradas gestantes apresentam receio quanto à forma que será realizado o seu parto, ou melhor, onde e como será realizado, pairam dúvidas a respeito do tratamento médico que será recebido e o contato com recém-nascido. Ou os partos ocorrem em hospitais de referência, ou, acidentalmente ocorrem dentro das penitenciárias.

Reconhecida a legitimidade pelo governo federal em 2012, em conformidade com a lei 11.643/2007, o programa Rede Cegonha, descreve que é direito das encarceradas gestantes saberem previamente onde ocorrerá o parto.

Em 2016 surgiu o decreto nº 8.858 que abarca a restrição do uso de algemas nos casos de resistência, ameaça de fuga ou perigo de terceiros apresentado pelo preso. O decreto possui concordância com a súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que remete a provável responsabilização do Estado pelo uso inadequado das algemas (GUTH, 2016, p. 03).

Fica evidente o descaso com as mulheres encarceradas, haja vista que no momento do parto há uma grande fragilidade e conseqüentemente está ausente a periculosidade apresentada por elas.

O parto das mulheres encarceradas habitualmente contém o uso de algemas. Com a anuência da lei 11.434/2017, que obstrui a utilização das algemas antes, durante e após o parto, trás consigo uma esperança de que a utilização das algemas não seja uma prática frequente.

De acordo com Jimmy Deyglisson (2017, p. 02):

É de sabença comum a quem lida com o sistema de justiça criminal que por vezes, o tratamento dispensado à mulher grávida em trabalho de parto ou em estado puerperal não é o recomendado pelas diretrizes humanas e/ou médicas, inclusive. Ora, se ao preso comum os excessos são reconhecidos e cometidos, quiçá da mulher grávida em trabalho de parto ou pós-parto presa em flagrante ou cautelarmente.

Como visto, se tal norma fosse aplicada efetivamente nas unidades prisionais, seria diminuído o receio das mulheres encarceradas gestantes, trazendo benefícios e segurança para as mulheres e para seus filhos.

Nas unidades prisionais, na maioria das vezes, não há programação para as práticas de atividades físicas ou recreativas, o que verdadeiramente traria a preservação da saúde física e mental das mulheres. A Constituição Federal em seu artigo 196 traz o direito à saúde.

Artigo 196, Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Trata-se de um direito de segunda geração constitucionalmente tutelado, sendo dever de o Estado garanti-lo em qualquer situação, independente da pessoa ser condenada ou não. Este dispositivo também se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana anteriormente mencionada.

5 CRIANÇA E AMBIENTE PRISIONAL

Um fator relevante a ser analisado é o princípio da intranscendência da pena, que diz que a pena não poderá passar da pessoa do condenado, presente no artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal.

Entretanto, nos presídios femininos há crianças que convivem com suas mães e estão reclusos no mesmo ambiente prisional, seria uma violação ao princípio da intranscendência? A doutrina diverge, porém, a figura materna é de suma importância para o desenvolvimento infantil, o aleitamento materno produz uma série de benefícios necessários para a formação da criança, sendo necessária a convivência.

A lei de execuções penais alega que as crianças de até 7 (sete) anos de idade podem viver junto com suas mães encarceradas, porém, é evidente a falta de estrutura nas unidades prisionais para tanto.

Também há a necessidade da presença de berçários nas penitenciárias femininas para os recém-nascidos, sendo um meio protetivo da criança e de seu desenvolvimento.

José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi Santos (2016, p. 99):

A importância do berçário, com efeito, é dúplice, posto que, em um plano, evita a permanência perigosa e lesiva na cela, que geralmente é responsável por doenças de pele, contaminações, estupros e, noutro cria ambiente saudável, amistoso e de desenvolvimento em vários sentidos. Visto isso, poder-se-ia imaginar um berçário amplo e equipado em cada unidade prisional feminina. Contudo, o cenário é aterrador.

A lei de execuções penais prevê a presença de berçários e que os recém-nascidos poderão utilizar-se deles até os seis meses de idade, no mínimo, é garantido ainda o acompanhamento médico pós-parto. Mas na prática, o berçário traduz-se em uma cela improvisada não contendo as especificidades que o recém-nascido e a mãe necessitam. A unidade prisional terá de conter creches para acomodar as crianças de seis meses até sete anos de idade com o escopo de a criança indefesa ser acompanhada por sua genitora.

5.1 Princípio da Proteção Integral

Os movimentos sociais inicializados em meados de 1980 foram decisivos na proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. É o que MACIEL (2013, p. 103), expõe:

A conjuntura político-social vivida nos anos 1980 de resgate da democracia e busca desenfreada por direitos humanos, acrescida da pressão de organismos sociais nacionais e internacionais, levou o legislador constituinte a promulgar a “Constituição Cidadã” e nela foi assegurado com absoluta prioridade às crianças, adolescentes e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, originou-se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227, Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dispositivo é claro dizer que é de responsabilidade do Estado garantir ao jovem, ao adolescente e a criança, os direitos inerentes e básicos ao ser humano, são eles: direito à vida (o principal de todos); à saúde; à alimentação; educação, entre outros. Nos ensinamentos de Antônio do Amaral e Munir Cury (2008, p. 280), “a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado”.

Assim leciona Tauã Lima Verdán Rangel, (2013, p. 03):

A teoria da proteção integral incorporou-se antecipadamente no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, ou seja, antes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989. Como bem registra Mário Luiz Ramidoff, “a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, configurou uma opção política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia”. É possível, observar, nesta senda

de exposição, que o Texto Constitucional, ao consagrar um sucedâneo de valores, regras e mecanismos sensíveis, buscou promover a doutrina da proteção integral.

O princípio ora mencionado, condiz com a concepção do ordenamento jurídico em salvaguardar os direitos da criança e do adolescente. Há uma conjectura de que a criança e o adolescente são pessoas vulneráveis, não sendo integralmente capazes de exercerem seus direitos sem o auxílio de terceiros, normalmente a família preserva os direitos básicos e inerentes aos mesmos, até que se tornem integralmente capazes (NOGUEIRA, 2015, p. 3).

Tal como o restante dos indivíduos da sociedade, a Carta Republicana os considerou como sujeitos de direitos comuns aos indivíduos; e mais, tais como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento físico e mental. A disposição de seus direitos está, de maneira exemplificativa, constante no §3º do supramencionado artigo constitucional:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
 I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
 II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola
 IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
 V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
 VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
 VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Ressalta-se que a disposição de tais direitos na Carta Constitucional apenas tem o condão de nortear a edição de normas infraconstitucionais, ou, ainda, de guiar a administração pública na promoção de políticas sociais que se adequem ao finalismo da norma.

Dessa forma, sua disposição constitucional genérica foi insuficiente e, com vistas a efetivar o princípio da proteção integral, foi necessário o assentamento de norma infraconstitucional que, pormenorizadamente, dispusesse acerca dos direitos das crianças e do adolescente. É o que afirma Munir Cury (2008, p. 280): “Se é certo que a própria Constituição Federal proclamou a doutrina da proteção

integral, revogando implicitamente a legislação em vigor na época, a Nação clamava por um texto infraconstitucional consoante com as conquistas da Carta Magna”.

Exsurge, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado como Lei nº 8.069 de 1990, que dispôs acerca dos direitos da criança e do adolescente, bem como os deveres da família, da sociedade e do poder público em assegura-los.

Supramencionada legislatura infraconstitucional transparece seu pilar principiológico, qual seja, a proteção integral, em seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
[...]

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sistematicamente,

o Estatuto em comento organiza seu texto de forma a dispor sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Título II. São reconhecidos os seguintes direitos fundamentais: o direito à vida e à saúde (arts. 7º a 14), à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52), à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59) e à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69). Além destes outros direitos e garantias podem ser elencados como por exemplo os direitos quando privado de liberdade (artigo 124), direitos processuais assegurado o devido processo legal (artigo 110), e direitos individuais, difusos e coletivos (arts. 208 a 224) (LUZ, 2018, n.p.)

Acerca dos direitos fundamentais que são dotados a criança e o adolescente Nogueira (1993, p. 57) ensina que:

Tais direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, justamente em se tratando da criança e do adolescente, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público, devendo todos contribuir com sua parcela para o desenvolvimento e proteção integral do menor.

Ocorre, entretanto, que a realidade fática encontra-se em descompasso com a legislação menorista. É o que Luz (2018, n.p.) expõe:

O princípio da proteção integral não se trata de mais um princípio incorporado na legislação pátria a fim de acalmar os ânimos dos

movimentos sociais sem, contudo, implementar os direitos dele decorrentes. Apesar de realidade fática estar em descompasso com a legislação menorista o princípio da proteção integral tem uma importante função, qual seja nortear a interpretação do Estatuto e demais leis em benefício dos menores, havendo a prevalência dos seus interesses, no que diz respeito às condições peculiares destas pessoas, ainda em desenvolvimento.

Ademais, há merecimento de se destacar os ensinamentos de Roberto Elias (1994, p. 80):

A ênfase que se dá à proteção integral é pertinente, pois não se pode pensar no menor apenas como alguém que precisa ser alimentado para sobreviver, como um simples animal. É deveras importante atentar para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico.

Nesta toada, são necessárias políticas de implantação mais severas do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que há extremo descompasso entre o fático e o jurídico na matéria em apreço.

5.2 A Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

Quando há a utilização da expressão “Condição peculiar da pessoa em desenvolvimento”, trata-se de uma menção às crianças, jovens e adolescentes.

Sucedem a existência de organizações minuciosas, que intencionavam apadrinhar uma variedade extensa da evolução humana: embrião, feto, nascituro, primeira infância, a pré adolescência e juventude. Porém, concluíram que as faixas etárias mais relevantes para a expressão é de crianças de 0 a 12 anos incompletas e adolescentes de 12 a 18 anos (COSTA, 2016, p. 01). De acordo com a classificação de Holmes, Bee e Tyson *apud* Trindade (2007, p. X), o desenvolvimento humano é classificado a partir de faixas etárias que levam em consideração a vida tal como processo total:

- a. Estágio pré-natal (concepção até nascimento): formação da estrutura e órgãos corporais básicos. O crescimento físico é mais rápido que nos demais períodos, havendo grande vulnerabilidade às influências ambientais.
- b. Primeira infância (nascimento até 3 anos): o recém-nascido é dependente, porém competente. Todos os sentidos funcionam a partir do nascimento, sendo rápidos o crescimento físico e o desenvolvimento de habilidades motoras. O apego aos pais e a outras pessoas familiares vai se alicerçando, e a autoconsciência se estabelece em torno do segundo ano. Posteriormente, o interesse por outras crianças aumenta.

- c. Segunda infância (3 a 6 anos): as forças e as habilidades motoras simples e complexas aumentam. Embora a compreensão da perspectiva do outro aumente progressivamente, o comportamento continua predominantemente egocêntrico e a família ainda é o núcleo da vida. A independência, o autocontrole e os cuidados próprios aumentam.
- d. Terceira infância (6 a 12 anos): o crescimento físico não é tão intenso como no período anterior, mas a aquisição de habilidades físicas aumenta e se aperfeiçoa. O egocentrismo diminui, e o pensamento organiza-se de modo mais lógico, embora ainda permaneça predominantemente concreto. A memória e as habilidades de linguagem aumentam.
- e. Adolescência (12 a 20 anos): atinge-se maturidade reprodutiva. Desenvolve-se a capacidade de pensar abstratamente e de usar o pensamento científico. Nesta etapa a busca de identidade constitui um fator primordial, justificando a vida em grupos de iguais, a adoção de modelos e de comportamentos estandardizados, que facilitam o caminho de identificação.

Tal classificação demonstra sua importância na medida que prevê, biologicamente, as ocorrências do corpo da criança e do adolescente. Assim, possibilita-se um melhor direcionamento nas políticas públicas voltadas a esta ou aquela faixa etária, melhor atendendo as suas necessidades.

Ademais, o próprio princípio da proteção integral da criança e do adolescente funciona como força-motriz de sua condição especial, em razão de seu estágio de desenvolvimento. Isto é, como norma principiológica, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente se correlaciona com o princípio em testilha, uma vez que a condição em desenvolvimento da criança e do adolescente (por um critério puramente biológico e etário), necessita de maior proteção nos diversos estágios do desenvolvimento.

Constitucionalmente, referenciada condição da pessoa em desenvolvimento é expressa no artigo 227, §3º, inciso V:

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Nos termos de Assis da Costa Oliveira (2014, p. 08), que dispõe acerca da constitucionalização de peculiaridade da pessoa em desenvolvimento:

A expressa delimitação da condição peculiar de pessoa humana como princípio constitucional para os casos de aplicação das medidas privativas de liberdade possibilita a utilização do mesmo para todos os outros casos ligados a área da criança e do adolescente, pois se a norma constitucional resguarda sua utilização para os casos extremos de privação de liberdade, também o disponibiliza, por extensão *in eo quod plus est semper inest et*

minus (quem pode o mais pode o menos), para aplicação em outros âmbitos sóciojurídicos, fato que potencializa a presença da DPI nas facetas dos direitos expressos no caput do artigo 227 da CRFB e está intrinsecamente conectado ao princípio-motor da dignidade da pessoa humana, pois consubstancia o caráter protetivo e promocional da pessoa humana pela especial atenção ofertada a dignidade deste grupo geracional

E, ainda, continua:

A peculiaridade da condição humana da criança e do adolescente é justamente a construção científico-cultural da identidade e vulnerabilidade social, concebendo a especificidade dos direitos como instrumento direcionado para a valorização do desenvolvimento destes sujeitos e responsabilização do Estado, da sociedade e da família, além da abertura de medidas para a participação diferenciada nos ambientes socioestatais de decisão.

Antonio Carlos Gomes da Costa, (2016, p. 01):

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que, enquanto a Convenção Internacional dos Direitos da Criança refere-se a esta faixa etária, utilizando a palavra criança, o artigo 227 da Constituição Federal adota os termos criança e adolescente para designar pessoas da mesma faixa etária. Por isso, quando nos referimos a esse segmento, podemos usar as palavras crianças, adolescentes e jovens.

Também temos o princípio da prioridade absoluta, assim dispõe o Portal da Educação (2008, n.p.):

A prioridade absoluta da criança e do adolescente é entendida como:
Primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
Precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer Poder;
Preferência na formação e execução das políticas sociais públicas;
Destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

A condição peculiar da pessoa em desenvolvimento é de suma importância, pois a condição da faixa etária protegida é de vulnerabilidade, dado que as mesmas não dispõem afluência integral de seus direitos, ainda não alcançaram plena capacidade para resguardar seus benefícios diante das ocorrências capazes de infringir seus direitos inerentes.

5.3 ECA e o Aleitamento Materno

O ordenamento jurídico brasileiro é tido como um dos mais prósperos no que concerne a salvaguarda do alactamento materno e a proteção da amamentação aos essenciais primeira meses de vida da criança.

A magna carta assegura ao sexo feminino que ao ter um emprego, caso a mulher fique grávida, terá direito à licença a maternidade e a preservação de seu emprego, ou seja, a estabilidade. As mulheres que se encontram no cárcere, possuem direito a ficar junto de seus filhos durante o lapso do aleitamento, tal premissa é assegurada pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais.

Assim diz Roberto Heck, (2011, p. 03):

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura o direito à creche para que a mulher possa amamentar seu filho, bem como o direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar a criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7º, ECA. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A garantia do saudável progresso dos adolescentes e crianças é encargo do governo cumprir seus deveres para a precaução da vida dos mesmos.

A amamentação do menor é de suma importância para seu desenvolvimento físico e psicológico, na medida que representa maior proximidade com a mãe, bem como fornece os nutrientes necessários para seu desenvolvimento. É o que Maria Neves (2016, n.p.), ensina:

Nesta perspectiva, vale dizer que a amamentação constitui uma importante vertente no que se refere à saúde da mulher e à proteção da criança. Contexto em que se integram a família como o núcleo gerador desta proteção, fornecendo apoio, incentivo, valores e conhecimento, a sociedade ou, em menor escala, a comunidade que solidariamente desenvolvem projetos facilitadores da ação, e, por último, mas não menos importante, o Estado, que se utilizando do Legislativo regulamenta normas em torno da amamentação, garantindo as condições adequadas de forma integral e universal, estabelecendo políticas públicas facilitadoras e de caráter educacional.

A própria Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas (UNICEF) tem recomendações acerca do período de amamentação que, segundo esses órgãos, deve ser feita até o sexto mês de vida. Tal direito é garantido pelo artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita o direito de convivência entre os genitores privados de liberdade e seus filhos; embora seja conveniente mencioná-lo para fins do direito à convivência, referido artigo é insuficiente, na medida que não trata do direito à amamentação, veja-se:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

O direito à amamentação da criança, então, deve ser garantido por todo período que a amamentação dure – que pelo espectro normativo apresentado, é de 6 meses no mínimo –, isto porque não se pode determinar com exatidão o prazo necessário para que a criança não dependa mais do leite materno.

5.4 Creches nos Ambientes Prisionais

No ano de 2009 foi sancionada lei que garante acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto, além de berçários e creches para filhos de até 7 anos nos estabelecimentos prisionais.

De acordo com estudo realizado na CPI do Sistema Carcerários de 2008, apenas 27,45% dos estabelecimentos tinham instalações específicas para gestantes; 19,61% contavam com berçários e somente 16,13% mantinham creches (NEVES, 2009, n.p.).

Referenciada lei alterou o texto ordinário da Lei de Execução Penal, em seus artigos 14, §3º, 83 e 89. Atualmente, a redação do artigo 89 é que garante o abrigo para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, objetivando a assistência da criança cuja genitora encontra-se presa:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

E o seu parágrafo único estabelece requisitos básicos das creches:

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;
- e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Dessa forma, as alterações realizadas na legislação infraconstitucional contribuíram com a melhor garantia de direitos às crianças e às genitoras que se encontram privadas de sua liberdade.

6 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, há todo um decurso a ser seguido para a aplicação da sanção penal, esta vai da dosimetria da pena até a sua efetiva execução.

Como visto, a pena detém a função de punir e ressocializar o indivíduo, também possui a função de fazer com que os demais membros da sociedade não venham a delinquir. Porém, no dia a dia dos encarcerados é muito diferente, haja vista que há funções ocultas da pena, onde na maioria das vezes há o vilipêndio dos direitos inerentes aos condenados, sendo corrompida a personalidade dos mesmos, fazendo com que a teoria unitária seja afastada de sua real concepção.

No tocante a dignidade da pessoa humana, independentemente da pessoa estar encarcerada ou não, a dignidade deve ser tutelada, pois se trata de um pilar para os demais direitos, tais como: a garantia de uma vida digna com qualidade e respeito. A dignidade da pessoa humana está fortemente representada na Constituição Federal.

Em referência as mulheres encarceradas, a permanência no ambiente prisional se torna mais dificultosa, em razão da precariedade oferecida pelos estabelecimentos penais. A grande maioria das mulheres são presas por conta da prática do crime de tráfico de drogas, mulheres estas consideradas, em sua grande maioria, os pilares de suas respectivas famílias, ou seja, são consideradas a fonte de subsidio de suas famílias, com a permanência na prisão, elas se culpam por o que ocorre com seus familiares fora das prisões

A mulher enfrenta maiores dificuldades no ambiente prisional, dado que o estabelecimento não oferece estruturas adequadas para a convivência. Além disso, grande é o sentimento de abandono e carência por conta da falta de seus familiares, amigos e companheiros.

No convívio do encarceramento feminino temos as mulheres gestantes e as que possuem filhos pequenos, tais fatores geram uma maior comoção no cárcere, por conta da carência de suportes específicos para o acomodo destas determinadas pessoas, o que afeta grandemente a vida e a saúde da mulher, e, por conseguinte, da criança.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execução Penal, relatam que é de responsabilidade do Estado possibilitar que a mulher encarcerada permaneça com seu filho ao perdurar o ciclo de aleitamento, porém, a falta de recursos e estruturas dificultam essa possibilidade, muitas vezes a mulher é transferida para outros estabelecimentos penais com melhores adequações para a sua condição, mas em compensação, acabam se distanciando dos familiares.

Cumprir destacar a importância de políticas públicas eficientes que tutele a mulher apenas e efetivos cumprimentos das situações acima mencionadas.

O cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode exercer prejuízos severos a formação da criança e a manutenção dos laços efetivos com a sua mãe, espera-se que a dignidade, direito a saúde física e mental de ambos sejam tutelados.

REFERÊNCIAS

ABC MED. **Pré-natal: o que é? Em que consiste? Quais os exames a serem feitos? O que deve ser observado?** Disponível em:. Acesso: em 03 abr. 2018.

ADVOCACIA CRIMINAL SP. **Regime fechado, semiaberto e aberto, cumprimento da pena e progressão de regime.** Disponível em:

<https://advogadocriminalsp.jusbrasil.com.br/artigos/304283474/regime-fechado-semiaberto-e-aberto-cumprimento-da-pena-e-progressao-de-regime>. Acesso: em 01 abr. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e da Penas.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BEMFICA, Francisco Vani. **Da Teoria do Crime.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de prisão: causas e alternativas.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL. **Código Penal,** Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF. 07 set. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. 13 jul. 1990.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF. 11 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Número de mulheres presas aumentou 256% em 12 anos.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/numero-de-mulheres-presas-aumentou-256-em-12-anos>. Acesso: em 17 mar. 2018.

CAPERUTO, Ada. **A realidade da maternidade no cárcere. 2016.** Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/a-realidade-da-maternidade-no-carcere/>. Acesso: em 19 mar. 2018.

CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito.** 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entenda os diferentes tipos de pena.** 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62364-entenda-os-diferentes-regimes-de-cumprimento-de-pena>. Acesso: em 22 mar. 2018.

FONTENELLE, André. **A Pena Privativa de liberdade.** Disponível em: <http://www.andrefontenelle.com.br/pena-privativa-de-liberdade/>. Acesso: em 02 abr. 2018.

FONTENELLE, Rita Ribeiro; JÚNIOR, Rogério Azevedo Vinhas **A criança em ambiente penitenciário e o direito a amamentação.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-crianca-em-ambiente-penitenciario-e-o-direito-a-amamentacao/54891>. Acesso: em 10 abr. 2018.

GAZETA DO POVO. **Indulto não é sinônimo de saída temporária, entenda as diferenças.** 2017. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/justica/indulto-nao-e-sinonimo-de-saida-temporaria-entenda-as-diferencas-6krqf8044kw8iiq6cdv8c6l2h>. Acesso: em 16 mai. 2018.

GLOBO. **Superlotação em presídio da região chega a 85% e supera a média nacional.** 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2017/01/superlotacao-em-presidios-da-regiao-chega-85-e-supera-media-nacional.html>. Acesso: em 15 mai. 2018.

GOMES, Luiz Flavio. **Funções da pena no Direito Penal Brasileiro. 2006.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso: em 19 mar. 2018.

GUTH, Flávia. **A triste história das mulheres presas que dão a luz no Brasil.**

2016. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/pensar-direito/a-triste-historia-das-mulheres-presas-que-dao-a-luz-no-brasil>. Acesso: em 17 mai. 2018.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2014.**

Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso: em 16 mai. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Em SP, presas dão à luz algemadas. 2012.** Disponível em:

<https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2951306/em-sp-presas-dao-a-luz-almegadas>. Acesso: em 17 mai. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa. 2015.** Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 18 mai. 2019.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Direito Constitucional à dignidade e à cidadania e as violações das presas gestantes. 2014.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/33040/direito-constitucional-a-dignidade-e-a-cidadania-e-as-violacoes-aos-direitos-das-presas-gestantes>. Acesso: em 17 mar. 2018.

MAIA, Gustavo; AMARAL, Luciana; AMORIM, Felipe. **Temer inclui mulheres trans, grávidas e indígenas em indulto de Dia das mães. 2018.** Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/05/11/temer-assina-indulto-dia-das-maes.htm>. Acesso: em 16 mai. 2018.

MELLO, Adimilson Zanin de. **Superlotação: o encarceramento atual como meio e não como fim da punição.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,superlotacao-o-encarceramento-atual-como-meio-e-nao-fim-da-punicao,590740.html>. Acesso em: 18 mai. 2019.

MESQUITA, Pedro Henrique. **Sistema Prisional Brasileiro: Privatização como parte da solução.** 2015. Disponível em: <https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro> Acesso: 15 mai. 2018.

MILITÃO, Lissandra Paim; KRUNO, Rosimery Barão. **Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional.** 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistasauade/article/viewFile/9180/pdf_1. Acesso: em 22 mar. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Nacional.** 2008. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf. Acesso: em 16 mai. 2018.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

OLIVEIRA, José Sebastião; SANTOS Prezzi Santos. **Execução Penal e os Direitos da Mulher e da Família: Análise Crítico-constitucional da Legislação.** 1ª ed. São Paulo: Prismas, 2016.

OLIVEIRA, Fábio da Silva. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>. Acesso: em 01 abr. 2018.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Das penas e sua origem**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201965669/das-penas-e-sua-origem>. Acesso em: 18 mai. 2019.

PRADO, Rodrigo Murad. **Entenda como funciona a execução da pena de multa**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/426823857/entenda-como-funciona-a-execucao-da-pena-de-multa>. Acesso: em 04 abr. 2018.

_____. **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade e princípios constitucionais aplicáveis**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regimes-cumprimento-pena/> Acesso: em 02 abr. 2018.

REVISTA UFC. **Pré-natal em unidade básica de saúde a gestantes em situação prisional**. 2014. Disponível em: <http://www.revistarene.ufc.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1675/pdf> Acesso: em 09 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais do cidadão na constituição federal de 1988**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCANDELARI, Cibele. **A importância da mãe no desenvolvimento dos filhos**. 2014. Disponível em: <http://www.paisqueeducam.com.br/2014/05/26/a-importancia-da-mae-no-desenvolvimento-dos-filhos/> Acesso: em 18 mar. 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. **As mulheres e as leis brasileiras através da história**. 2014. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SILVA, Ezequiel Aparecido. **Dos Direitos mínimos da mãe e da criança**. 2014. Disponível em: <https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade> Acesso: em 16 mar. 2018

SOUZA, Jimmy Deyglisson Silva de. **Lei 13.434/2017 e as alterações no CPP: A mulher grávida como objeto de proteção e dignidade**. 2017. Disponível em: <https://jimmydeyglisson.jusbrasil.com.br/artigos/453918883/lei-n-13434-2017-e-as-alteracoes-no-cpp-a-mulher-gravida-como-objeto-de-protecao-e-dignidade> Acesso: em 17 mai. 2018.

SOUZA, Paulo Sérgio Xavier. **Individualização da pena no Estado Democrático de Direito**. 1ª ed. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena**. 1º ed. Juruá, 2003.

TELLA, María José Falcón; TELLA, Fernando Falcón. **Fundamento e Finalidade da Sanção - Existe um Direito de Castigar?** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

TURRI, André Luiz. **Sanção Penal: história e evolução**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48834/sancao-penal-historia-e-evolucao>. Acesso: em 15 mai. 2018.

VALENTE, Fernanda. **Temer Decreta indulto para mulheres presas e agrada especialistas na área**. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/13/temer-decreta-indulto-para-mulheres-presas/>. Acesso: em 16 mai. 2018.

VILELA, Flávia. **Grávidas são privadas de direitos em presídios**. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/gravidas-sao-privadas-de-direitos-em-presidios-segundo-estudo-da> Acesso: em 17 mar. 2018.

WESTPHALEN, Frederico. **Sanção Penal**. 2009. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAq1gAH/sancao-penal> Acesso: em 06 abr. 2018.